



Reflexões sobre a devolução de crianças e de adolescentes que foram adotados

Reflections on the return of children and adolescents who have been adopted

Claudio Henrique Miranda Horst¹
Thaynara Aparecida Santos Arelis²

RESUMO:

O artigo tem como objetivo refletir sobre a devolução de crianças e de adolescentes adotados, a fim de identificar as principais mediações que atravessam o fenômeno. Serão mostrados resultados de pesquisa bibliográfica, realizada a partir da base de dados da *Web of Science e Scielo*, com ênfase qualitativa, ancorada no materialismo histórico-dialético. Os dados foram analisados com base na técnica de análise temática de conteúdo. Os resultados revelam ênfases centrais, no que tange à temática: a) os principais fatores e as justificativas que influenciam a devolução; b) o perfil das crianças, que apresentam maior chance de serem devolvidas; c) os possíveis impactos para a vida dessas crianças e desses adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; devolução; crianças; adolescentes.

ABSTRACT:

The article aims to reflect on the return of children and adolescents who were adopted, in order to identify the main mediations that go through the phenomenon. These are the results of bibliographical research, carried out using the Web of Science and Scielo database, with a qualitative emphasis, anchored in dialectical historical materialism whose data were analyzed using the thematic content analysis technique. The results reveal central emphases regarding the topic: a) the main factors and justifications that have been influencing the return; b) the profile of children who are most likely to be returned; c) the possible impacts on the lives of these children and adolescents.

KEYWORDS: adoption; return; children; adolescents.

¹ Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto. Professor do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa. E-mail: claudiovasques1@hotmail.com

² Mestrado em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa. Email: thaynarahp7@gmail.com



Introdução

“Lento, conhecer; obscuro, ter conhecido; e em nosso museu desapropriado a angústia passeia. Altas perguntas sem contestação” (Carlos Drummond de Andrade, 2015, p. 20).

O objetivo do presente artigo é refletir sobre a *devolução* de crianças e de adolescentes após a adoção. Apesar da prática da “devolução” ser comum historicamente em muitas culturas, principalmente diante da possibilidade de revogabilidade da adoção, como foi no Brasil até 1965, somente com as lutas pelos direitos das crianças e dos adolescentes que, em 1990, na particularidade brasileira, a adoção se tornou irrevogável.

No entanto, nas últimas duas décadas³, a devolução, como comumente é chamada, tomou a atenção: das equipes multiprofissionais das Varas da Infância e da Juventude; de pesquisadores sobre a adoção; dos institutos; e das organizações da sociedade civil em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

De acordo com o dicionário *online* da língua portuguesa Dicio.com, *devolução* deriva do latim *devolutio.onis*, é ação ou efeito de devolver; restituição. Ação de obter (bens ou direitos), por meio de transferência. Que foi restituído ao primeiro dono. Ação ou consequência de devolver alguma coisa ou trocar por outra; retorno (Devolução, [2022]).

Conforme pode-se identificar, o termo tende a tratar crianças e adolescentes como objetos, mercadorias, como propriedades, pertencentes à alguém, que, a partir de certo momento, decide que a criança/adolescente pode ser devolvida para a outra *pessoa ou lugar*. Sinaliza-se, de antemão, o desacordo com o termo, pois alimenta o trato de crianças como objetos e mercadoria, caminhando na contramão das lutas históricas por seus direitos; ainda que, no presente texto, tenha sido utilizado “devolução”, por se tratar de termo majoritário nas pesquisas.

³ Em relação ao aumento de casos de devolução no Brasil e no mundo, as bibliografias científicas chamam atenção a esse crescimento, mas ainda não há dados oficiais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica a necessidade de uma pesquisa nacional para avançar, tais como: quais são as medidas necessárias no enfrentamento ao fenômeno. Isabely Mota, uma das criadoras do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e pesquisadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em entrevista à BBC Brasil, informou que, em 2020 e 2021, o número de devoluções correspondeu a 8,7% dos processos de adoção iniciados em cada ano.



Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente (Souza, 2012, p. 13).

Diante desse cenário e da posição perante o tema, é urgente avançar com as discussões em torno do que é concebido como devolução, mesmo diante da ausência de legislação e da previsão de irrevogabilidade da adoção (Brasil, 1990). Trata-se de tarefa importante para a sociedade. Dessa forma, firma-se o compromisso com a proteção integral e o acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A adoção é um processo histórico, vinculado ao debate familiar. Os indivíduos e as suas famílias são atravessados por diversas dinâmicas, fenômenos e expressões da “questão social”, cujas vivências se somam a uma realidade que passa, nos últimos anos, por profundas transformações, impactando às dinâmicas e as experiências familiares (Horst, 2018).

Aqui refere-se, exatamente, à situação de “devolução”, após a conclusão do processo de adoção, ou seja, quando já são filhas/os legais, o vínculo – em tese – é inalterável, não sendo possível desfiliação. Não obstante, ressalta-se que a devolução pode ocorrer: a) ainda durante o processo de estágio de convivência, em que se conseguiu ver o número de casos, abordados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); b) durante o processo de guarda, cuja adoção não se realiza e que podem ser acessados o número de devoluções no CNJ, igual nos casos do processo em fase de estágio de convivência; c) depois que já foram adotadas (ainda que não prevista), porém não foi possível acessar o número de casos, pois, sendo finalizado o processo da adoção, é protegido por sigilo judiciário, por envolver crianças e adolescentes no processo, de acordo com Gagliano e Barretto (2020).



No entendimento de Arelis (2021, p. 9), a devolução é incompatível com a natureza da adoção, porque sua raiz ideológica é a permanência do vínculo familiar, diante da garantia do direito de crianças à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, “membros de uma família não devem ser vistos como objetos que podem ser trocados quando apresentam algum tipo de problema”.

Apostou-se, portanto, no processo de habilitação e de adoção planejada, consciente, desejada pelas/os futuros pais e mães, a partir das condições reais que envolvem o processo, inclusive no que tange às dificuldades advindas, não da adoção em si apenas, mas do processo desafiador e, muitas vezes, conflituoso, do exercício da parentalidade.

Longe da busca pela responsabilização do comportamento das crianças e dos adolescentes, como justificativa da devolução ou da responsabilização isolada e moralista dos indivíduos que optam por esse caminho, compreendeu-se que a análise do fenômeno da devolução exige a compreensão de diversas mediações que a constituem, por exemplo: a própria processualidade da adoção; a realidade do judiciário brasileiro; e as condições que ofertam para a preparação de casais que se habilitam para adoção; as condições para o acompanhamento de mulheres e de homens com as crianças e os adolescentes, que já foram adotadas; as idealizações em torno da adoção, de filhos e o preparo socioemocional de pais e mães; não uniformidade dos procedimentos nas varas da infância do Brasil; morosidade; dificuldades derivadas dos limites do judiciário, diante do reduzido número de equipes técnicas e ausência de varas especializadas; crianças e adolescentes que, geralmente, passaram por traumas e por rupturas e precisam lidar com o fato de uma nova família.

No entanto, apesar do interesse por essas mediações que atravessam as devoluções e diante dos limites deste artigo, foi abordado apenas algumas dessas questões, presentes nos artigos analisados: a) os possíveis impactos para a vida dessas crianças e desses adolescentes; b) o perfil e as justificativas desse fenômeno.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, ancorada no materialismo histórico-dialético. Após o levantamento dos dados, foi realizada a análise, com base na análise de conteúdo, do tipo temática (Bardin, 1997).



Realizou-se busca virtual nas páginas da *Web of Science e da Scielo*. Foram encontrados 363 artigos na base de dados da *Web of Science*; e no da Scielo localizaram-se 487 artigos. Os critérios de inclusão utilizados foram: artigos originais; foco na devolução das crianças e dos adolescentes. Os critérios de exclusão utilizados foram: duplicidade; artigos de revisão; artigos sem resumo, título e autor; dissertações, teses e anais de congresso; tema não relacionado à devolução de crianças e adolescentes.

Após leitura do título e do resumo, o número de artigos incluídos, em síntese, ficou em 44 artigos selecionados para leitura completa. Após a leitura, restaram 9 para serem analisados. A língua utilizada foi a inglesa, a espanhola e a portuguesa. Todavia, artigos relevantes encontrados em outras línguas também foram considerados.

Ainda, foram utilizados alguns descritores por estarem relacionados ao tema e à pergunta de pesquisa, a fim de facilitar o encontro deles, sendo “devolução de criança adotada, crianças retornadas da adoção, crianças abandonadas pós-adoção, adoção fracassada e não concretização da adoção”.

A adoção e a devolução de crianças e adolescentes

“O real veste nova realidade” (Carlos Drummond de Andrade, 2014, p. 31).

A adoção é abordada pela legislação brasileira desde o código civil de 1916, sendo um tema bastante antigo, inclusive na história da humanidade. Passa por modificações, diante da necessidade de atender aos direitos das crianças e dos adolescentes. No ECA, a previsão da adoção encontra-se no artigo 39: “§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Deste modo, a adoção é a forma que registra judicialmente o vínculo de pessoa não consanguínea como filho, passando a criança/adolescente a pertencer a uma família. No entendimento de Arelis (2021), reconhece-se a complexidade que consiste no processo de habilitação de adoção; entende-se que este caminho é extremamente necessário.



É o interesse e a proteção das crianças e dos adolescentes que devem sobrepor, quando se trata da adoção, visando todos os aspectos, de forma integral, que podem afetar a vida da criança e do adolescente. Por isso, é fundamental os trâmites legais. Os requisitos necessários para a adoção encontram-se elencados no artigo 42, do ECA (Brasil, 1990):

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. §2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. §3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. §4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. §4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. §5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. §5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. §6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Havendo o enquadramento dos requisitos necessários, previstos no artigo supracitado, o processo da adoção se inicia e este poderá ter etapas variadas, dependendo do Estado em que o processo transcorre, sendo um ato “irrevogável por lei”. Contudo, o que se tem assistido no real é a revogabilidade, ou seja, a devolução, mesmo após a adoção sendo realizada.

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), atualmente, no Brasil, há: 32.762 crianças acolhidas; 4.562 crianças disponíveis para adoção; 1.027 crianças disponíveis para a busca ativa; 5.679 crianças em processo de adoção; 18.828 crianças adotadas (a partir de 2019); 45.334



crianças reintegradas (a partir de 2020); 35.876 pretendentes disponíveis; e 6.666 nos serviços de acolhimento.

Esses dados chamam atenção e cabe destacar uma determinação central, no que tange à dinâmica desses números: a estrutura desigual da sociedade brasileira. Isso, ainda, é o foco da destituição do poder familiar, que pode levar à adoção e, possivelmente em algumas situações, à devolução. Neste sentido, Lima (2021) traz uma reflexão sobre a destituição do poder familiar dessas famílias, que sofrem com a desigualdade ao dizer que:

O acolhimento ou abrigamento, mesmo que motivado por questões relacionadas à miséria, ao desemprego ou à vivência em situação de rua dos pais e/ou responsáveis, não enseja, obrigatoriamente, a separação da família e sua prole, pois essa medida de proteção deve garantir a convivência familiar e comunitária sem retirar a guarda da família de origem, salvo em algumas excepcionalidades (Lima, 2021, p. 240).

Sendo assim, para ocorrer a destituição do poder familiar, a justificativa de pobreza, pela condição de classe da família, não pode ser a motivação, já que a proteção integral precisa ser a prioridade, na perspectiva que elas se mantenham nas famílias de origem sempre que possível.

Melo (2023), na mesma direção, demonstra a situação das crianças e dos adolescentes da classe trabalhadora brasileira, constatando o dilema do direito no capitalismo, diante do agravamento da vida deste segmento, mesmo com o avanço das garantias em lei. Sinaliza que “o movimento da história apresenta a não concretização desses direitos nas vidas das crianças e adolescentes filhos da classe trabalhadora” (Melo, 2023, p. 3)⁴. Ademais, destaca uma das expressões da “questão social”, que mais atingem as crianças e os adolescentes das famílias da classe trabalhadora:

A insegurança financeira das famílias trabalhadoras e os anseios capitalistas empurram crianças e adolescentes para a realização de trabalhos em condições de alta exploração. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional

⁴ “[...] Estima-se que, em 2019, viviam 69,3 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade no país. O perfil étnico-racial corresponde à maioria de negras, pardas e indígenas (não brancas), totalizando 38.207.164. Às brancas conferem o número de 30.486.610 e às amarelas o de 657.708, constando 8.661 como dados ignorados. Da totalidade das crianças e adolescentes de 0 a 14 anos, 46,8% vivem em situação de pobreza e extrema pobreza” (Melo, 2023, p. 4).



por Amostra de Domicílios (PNAD) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,5% da população (40,1 milhões) nessa faixa etária. “A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, representando 78,7% do total. Já a faixa de cinco a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas pelo trabalho infantil” (Mapa do trabalho infantil). Crianças e adolescentes não brancos (somados os negros, indígenas e pardos, de acordo com a classificação do IBGE) representam 66,1%, segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (Melo, 2023, p. 7).

Essas são as famílias acusadas pelo Estado de negligenciar, maltratar, abandonar, e/ou explorar seus filhos, quando, na verdade, as famílias vivenciam essas situações, em grande parte, devido à omissão do próprio poder público, ausente no atendimento das demandas das classes subalternas, aprisionados que estão na lógica familista. Conforme sinalizaram Horst e Miotto (2021, p. 37):

O familismo como um mecanismo de dominação ideológica se reproduz como estratégia para responsabilizar os indivíduos e suas famílias pelo caos instalado pela sociabilidade burguesa. Nesse sentido, a) mascara os determinantes e fundamentos do sistema do capital e suas crises; b) desloca as questões, que somente coletivamente poderão ser resolvidas, para o âmbito “particular”; c) centraliza as famílias como naturalmente responsáveis pelos seus membros [...].

Nesse sentido, o avanço do ultraliberalismo, no Brasil, nos últimos anos, somado ao neoconservadorismo, realiza uma ofensiva, diante dos serviços sociais e das políticas sociais voltadas para o reforço da lógica mercadológica. Tudo isso resulta no papel da esfera pública, voltado para uma perspectiva reducionista no combate à miséria. Em outras palavras, observa-se, no dia a dia, que as ações ocorrem somente em situações mais extremas, de maneira pontual, não-preventiva. Dessa forma, alimenta-se o familismo, pois deixa-se para as próprias famílias a responsabilidade e o cuidado das crianças.

Seguindo essa lógica, os mecanismos históricos de defesa da infância e da adolescência no Brasil desempenham uma função reguladora, a qual se observa na aplicação da destituição do poder familiar sob os sujeitos das classes subalternas: como medida “protetiva” dos direitos da criança e do adolescente de uso legítimo do Estado, que trata de punir e culpabilizar as famílias impossibilitadas de promover os meios necessários à reprodução física, intelectual e subjetiva de seus filhos (Ford; Galva; Alves, 2012, p. 8).



Nessa direção, as dificuldades enfrentadas pelas famílias da classe trabalhadora são resultantes da sociedade, que, enquanto não for superada, tenderá a alimentar a adoção, como a única medida eficaz por parte do Estado, em detrimento do amplo sistema de proteção social, voltado a garantir a proteção integral. Nessa direção, é preciso problematizar a devolução – que, em casos particulares, pode ser uma medida de proteção das crianças e dos adolescentes - de maneira que não se torne mais um processo de violação e de prejuízos às infâncias, historicamente desprotegidas e negligenciadas.

Diante do fato de vivenciarem a negação do direito à convivência e familiar novamente, pois já houve a destituição da sua família biológica. Com a devolução, há também uma nova destituição da família que o/a adotou, ficando essa criança ou esse adolescente desamparado, mais uma vez, do direito à convivência familiar e comunitária.

Diante da ausência de dados oficiais sobre a devolução no pós-adoção, recuperou-se brevemente os dados da devolução, ainda no estágio de convivência. Isabely Mota, uma das criadoras do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e pesquisadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em entrevista à BBC News Brasil, informou que, em 2021, dos processos de adoção iniciados, ou seja, momento em que as crianças/adolescentes já saíram da unidade de acolhimento para residir com a família em estágio de convivência, 8,7% resultaram na devolução das crianças/adolescentes. “No ano passado, isso ocorreu em 363 das 4.183 adoções iniciadas; em 2020, em 401 das 4.609 adoções iniciadas” (Alvim, 2022).

Segundo dados do CNJ, a devolução durante o estágio de convivência, quando já se tem a guarda, mas ainda não saiu o processo de adoção, mostram que em 2020, houve 401 devoluções das 4.609 adoções iniciadas. Em 2021 foram iniciadas 4.183 adoções, com 363 desistências. Já em 2022 ocorreram até agora 62 devoluções, frente a 1.613 processos de adoções iniciados (Alvim, 2022).

A devolução é vista de forma prejudicial para vida das crianças e/ou adolescentes devolvidas, sendo urgente analisar os fatores influenciadores para que esse fenômeno



venha se ampliando e se possuem particularidades, no que tange aos perfis das crianças e dos adolescentes, com maior número de devoluções.

Segundo Arelis (2021), as/os adotantes, que pretendem devolver crianças e adolescentes, muitas vezes utilizam o argumento de que não estão conseguindo representar os interesses das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, acabam por retornar para as unidades de acolhimento, trazendo consigo traumas, oriundos da devolução e do sentimento de desamparo. Isso, por sua vez, pode ocasionar problemas ainda mais sérios, como os relacionados à saúde mental.

É importante reforçar que, ainda, não foi criada uma legislação que aborde a devolução de crianças e de adolescentes, nem mesmo implementações na lei atual de adoção. O que tem levado juristas a adotarem diversas formas de medidas.

Lima (2020) sintetiza algumas jurisprudências elaboradas, cujos pais poderão sofrer sanções de natureza civil e administrativa, perante a justiça brasileira, acarretando responsabilidades na via judicial por parte dos pretendentes. Conforme pode-se identificar, é muito comum a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo/adoção, como ocorreu em São Paulo, onde um casal foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a pagar R\$ 150 mil por danos morais a um garoto, que, em 2020, estava com 11 anos, por devolvê-lo depois da adoção, segundo a BBC News Brasil.

Para Gagliano e Barretto (2020), o ato de devolver uma criança ou um adolescente, na fase de guarda provisória, pode configurar abuso de direito, haja vista que os pais adotivos tinham a possibilidade de não prosseguir com o processo de adoção, mesmo assim, optou por continuar e, nesse momento posterior, quer devolver. Quando ocorrer a devolução após a sentença da adoção, nos dizeres de Silva (2018), deve-se acarretar aos pais que pretendiam a adoção, ainda mais responsabilidades. A devolução, nessas condições, garante o direito à criança ou ao adolescente devolvido de receber dos sujeitos, que desistem, o pagamento de indenização de alimentos e, ainda, o pagamento dos danos morais (Lima, 2020).

Já tendo, não como responsabilidades, mas como consequência do ato de devolver, após a sentença da adoção, a previsão do artigo 197-E, §5º, da Lei n.



13.509/2017, orienta que “A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente” (Brasil, 2017).

Aproximações ao fenômeno da devolução de crianças e adolescentes

A partir da pesquisa bibliográfica realizada, foi possível identificar duas tendências a respeito do debate na literatura nacional e internacional: a primeira destaca os fatores, que levam à devolução das crianças ou dos adolescentes, trazendo, assim, ressalvas, que influenciam nas decisões das devoluções; a segunda mais identificada, observou o perfil das crianças mais devolvidas, como também abordou o atraso ao adotar a criança ou o adolescente, com base em aspectos sociais, raciais e étnicos.

Antes de avançar no debate, cabe um rápido destaque em relação ao uso do termo “devolução”, já discutido e criticado em parte das poucas publicações. Conforme anunciado na introdução, o termo devolução alimenta o entendimento das crianças e dos adolescentes como objetos, mercadorias. Ao se considerar que as elas poderiam ser devolvidas a *alguém ou a algum lugar*, no caso das unidades de acolhimento.

Optou-se, no presente texto, por manter o uso, com destaque sobre seus limites, diante de dois fatores principais. O primeiro, diz respeito à ausência de uma terminologia que, após discussão coletiva, coadune com uma leitura coerente e crítica da realidade e seja comprometida com os direitos das crianças e dos adolescentes, sem moralização das suas famílias. Portanto, utilizou-se, de maneira consciente e crítica, compreendendo que a bibliografia trabalha com esse termo majoritariamente. Em segundo lugar, porque a única proposta nas produções, em contraposição ao uso de devolução, é *reabandono*, termo também discordado.

Thomé (2018) elabora um grande levantamento e síntese dos principais termos utilizados e justifica o uso de, apenas, um termo como correto: reabandono, como



possibilidade de um termo coerente com o ECA e os direitos das crianças e dos adolescentes.

No que tange às críticas, em torno da concepção de devolução, acordou-se, contudo, discorda-se dos argumentos em torno da concepção de reabandono, pois não possibilitam uma análise crítica das famílias da classe trabalhadora e suas crianças/adolescentes. Posto isso, partiu-se do pressuposto que se trata de um segundo abandono, porque as crianças e os adolescentes já foram abandonados por suas famílias de origem, o que nem sempre é verdade.

Thomé (2018) demonstra que as terminologias, identificadas nas bibliografias, nas reportagens, nos tribunais e nos processos são: *devolução*⁵, *abandono*, *reabandono*, *interrupção*, *restituição* e *dissolução*. Cabe destacar que na concepção de reabandono entende-se que ocorreu uma renúncia dos pais aos filhos por adoção, caracterizando um segundo abandono. Em outras palavras, todas as crianças e os adolescentes adotados são abandonados por suas famílias.

Nesse cenário, o que ocorre, na verdade, é a destituição do poder familiar, com a justificativa de “maior interesse das crianças e dos adolescentes”. Dessa maneira, formam-se processos contraditórios, materializados em uma dinâmica perversa do Estado capitalista, isto é, um equívoco na condução dos direitos à convivência familiar e comunitária para penalização das famílias da classe trabalhadora.

Ancorados em equívocos, desde o pressuposto familista a condução dos conselhos tutelares no trato à infância e suas famílias pobres; na moralização e penalização das experiências subalternas no exercício da parentalidade; até os próprios equívocos e problemas do judiciário.

Ao partir-se do pressuposto que grande parte da destituição de poder familiar não envolve um abandono ou apenas negligência por parte dos pais, porque nem sempre pais e mães desejaram perder a guarda de suas crianças e seus adolescentes, mas foram retiradas diante da ausência de proteção social estatal, que são tratadas como negligências familiares, precisa-se reafirmar que a maioria dos casos não se trata de um

⁵ Inclusive destaca que parte de autoras/es utilizam “devolução” entre aspas, como forma de justificar a utilização e sinalizar o desacordo.



abandono, mas, sim, da ausência de proteção social, pública e estatal. Portanto, não se constituem em “segundo abandono, num reabandono”.

Ainda que falte um termo mais coerente, considerou-se que reabandono, aloca, unicamente, nos pais e nas mães a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes. Não questiona, portanto, a ausência de políticas sociais e, por isso, reproduz a lógica familista. Destarte, pais e mães são tratados como pessoas ruins, de mau-caráter por “abandonarem” e “reabandonarem” filhos/as.

Trata-se de uma dinâmica que envolve muitas determinações, como o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrou recentemente, ao desvendar as controvérsias em torno do “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (Brasil, 2022). Dessa maneira, é preciso, conforme demonstrou Loiola (2022), compreender as determinações de permanência e, também, de afastamento de crianças de suas famílias. Trata-se de um movimento complexo, evidencia uma trama saturada por amplas mediações históricas, culturais, políticas, econômicas e sociais.

Posta essas considerações, passar-se-á para as duas ênfases centrais, identificadas na literatura analisada, com vistas a refletir sobre os fatores que influenciam a devolução e o perfil das crianças mais devolvidas.

Os fatores que influenciam a devolução de crianças e de adolescentes que foram adotadas/os.

A adoção é uma das formas de colocação em família substituta, que visa a permanência da criança ou do adolescente na família, como filho. No entanto, também se compreende que nem todas as situações de devolução são evitáveis; e muitas podem vir a ser o melhor para as crianças e os adolescentes. Em outras palavras, se a criança ou o adolescente vivencia violações dos seus direitos, abusos etc. O que poderia se caracterizar, como destituição do poder familiar, colocação em família extensa, substituta.

Conforme identificado no artigo 41, do ECA (Brasil, 1990), “adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos



matrimoniais”. Sendo assim, as crianças inseridas em famílias intencionam a estabilidade e a permanência.

Por isso, é preciso que os pais, ao adotarem, tenham isso em mente para que não venha a naturalizar ou considerar, como via mais fácil, uma dissolução do vínculo familiar. Para Soares *et al.* (2018), uma criança consegue adaptar-se bem quando é levado em consideração seus ganhos, perdas e dificuldades. Desta forma, ao analisar e considerar esses fatores, crianças e adolescentes, que foram adotadas, poderão vivenciar um amplo desenvolvimento dentro do âmbito familiar. Nessa direção, conforme sinalizou Goes (2014, p. 89):

[...] aos pretendentes – que passam por um período de orientação e de avaliação pela equipe interprofissional– são oferecidas alternativas que podem possibilitar-lhes tomar uma decisão de modo responsável, planejado, dialogado e refletido sobre essa importante transformação da vida familiar. O processo de avaliação psicossocial é também uma ocasião que pode ser entendida como um momento de elaboração quanto à decisão que está sendo tomada. Atualmente há, ainda, a obrigatoriedade da participação dos pretendentes à adoção em cursos preparatórios (psicossociais e jurídicos), além de encaminhamentos para a participação em grupos de apoio à adoção, que podem colaborar para instrumentalizá-los para a futura filiação adotiva.

Soares *et al.* (2018) fizeram uma pesquisa com crianças que foram adotadas, elas relataram sobre seus ganhos, perdas e dificuldades e como essas questões deveriam ser levadas em consideração pelos pais para que pudessem se desenvolver no âmbito familiar e não correr riscos de dissolução.

Em relação aos ganhos, as crianças trouxeram quatro categorias em que tinham gostado de ter sido adotadas, dentre elas: a) a experiência familiar; b) novos recursos que surgiram pós-adoção; c) novos relacionamentos sociais; e d) transição ecológica. Esses pontos são trazidos pelas crianças, como positivos na adoção para que ocorra, dessa forma, em vínculo consolidado.

Em relação às perdas e às dificuldades, Soares *et al.* (2018) abordaram cinco categorias apontadas pelas crianças, que interferem, de forma negativa, na adoção e que precisam de atenção e cuidado, pois são passíveis de ocorrer dissolução se não tratadas e analisadas com a atenção. Dentre as categorias, apontaram: a) dificuldade de relacionamento familiar; b) perda do vínculo com a família biológica; c) perda dos relacionamentos sociais existentes antes da adoção; d) dificuldades de relacionar



socialmente novamente; e) experiências de adversidade. Fatores como esses, se não levados em consideração, podem sobressair e resultar na dissolução da adoção.

Na Espanha, Palácios *et al.* (2018) fizeram estudos sobre a quebra da adoção, apontou-se que o número de pais que não procuraram ajuda para tentar resolver os problemas, decorrentes da adoção, eram maiores do que os que procuraram ajuda para tentar solucioná-los. O país conta com muitos profissionais capacitados para acompanhar a convivência saudável no relacionamento da nova família constituída. Entretanto, segundo os autores, poucos são procurados. Conseqüentemente, sem esse apoio, os problemas ficam mais distantes de serem resolvidos.

Outro fator é em relação ao comprometimento. Bose (2021) aborda que, muitas vezes, os pais acabam por devolver as crianças por falta de comprometimento, pois excede a sua capacidade de cuidados, visto que este já possui tantos compromissos, que acabam excedendo a sua capacidade de comprometimento para com os filhos, ficando sem tempo de dar atenção e suprir as necessidades de ambos.

Goes (2014, p. 90) elucida que essas condutas revelam uma postura que “vai além daquele que se assemelha ao de um ‘consumidor’ que busca na loja um ‘brinquedo’ e que, se não gostar, poderá devolvê-lo”.

Para tanto, de acordo com Goodwiny e Madden (2020), nos Estados Unidos, há um programa denominado bem-estar infantil, que trabalha dando suporte para os pais no início da adoção, a fim de ajudá-los a alcançarem a permanência do vínculo familiar com as crianças adotadas. Além disso, o programa ajuda os pais que se encontram à beira da dissolução, com o fim de tentar resolver os problemas gerados no âmbito familiar e permanecer com a criança ou adolescente.

Na Índia, de acordo com Bose (2021), também se utiliza do programa bem-estar infantil com as mesmas finalidades que os Estados Unidos. Porém, o tempo no pós-adoção é estipulado em dois anos.

Goodwiny e Madden (2020) discorre a respeito da necessidade de inovação das políticas e das agências para tentarem diminuir o colapso da devolução das crianças e dos adolescentes adotados. Dessa forma, é possível minimizar os transtornos acarretados pela devolução, tanto para os adotados quanto para os adotantes, bem



como são criados meios para ajudar os pais nas relações pós-adoção.

Em suma, melhoram-se os suportes existentes ao criar novos para firmar o novo vínculo familiar, a fim de torná-lo duradouro e estável. Por fim, sinalizam a importância de um acompanhamento com as famílias que possuem crianças que foram adotadas, para programar mudanças quando preciso, para que o risco de dissolução possa diminuir cada vez mais (Goodwiny; Madden, 2020).

No que diz respeito aos fatores que podem influenciar a devolução dos filhos que foram adotados, de acordo com Mota (2020), muitos estão relacionados com o *comportamento* das crianças e dos adolescentes. Os pais criam grandes expectativas ao adotar, imaginam momentos e relações idealizadas, mas acabam, muitas vezes, frustrando-se com a realidade. Essas contradições, vivenciadas no processo de convivência, levam tempo para serem amadurecidas, afinadas, e são atravessadas por muitas questões.

As crianças ou os adolescentes adotados apresentam dinâmicas próprias de se relacionarem, estão impactadas, de acordo com o que já vivenciaram. Muitas vezes, já enfrentaram momentos difíceis em sua vida e a convivência com os novos pais, leva tempo, demanda e esforço. Em diversos casos, os pais não conseguem compreender o desenvolvimento desse processo, que permeia esperar, aguardar dinâmicas próprias da vida em família.

Segundo Mota (2020), a adaptação é essencial para a adoção, tanto o adotante quanto quem foi adotado precisam se adaptar à nova vida, que terão juntos. Um fator importante, relacionado à quebra de adoção pelos pais adotivos, é discutido por Rossato e Falcke (2017): a dificuldade no estabelecimento do laço afetivo com a criança ou o adolescente.

Os autores verificaram que muitas crianças e muitos adolescentes são mais fechados e de difícil comunicação. Dessa forma, estabelecer um vínculo afetivo entre os pais e a criança ou o adolescente acaba sendo uma tarefa difícil, em alguns casos. Em resumo, os pais não conseguem se aproximar dos filhos e acabam devolvendo-os para os centros de acolhimento, ou seja, em decorrência da dificuldade de afeto que há entre eles.



Outrossim, há, ainda, os pais que não estão preparados para a construção desse vínculo - principalmente se for o desejo de, apenas, uma pessoa, quando se trata de casais - pode impactar neles mesmos e, logo, nas crianças e nos adolescentes. Neste ponto, é muito importante reforçar que todas as estratégias podem e devem ser qualificadas, ainda, durante o processo de habilitação e do estágio de convivência.

A legislação já preconiza o preparo pré-adoção (psicossocial e jurídico). Então, acreditamos na importância de buscar qualificar esse trabalho, por entender que os pretendentes também têm histórias relacionadas as dores não superadas, a exemplo: situações de infertilidade, de luto, de abortos, da idealização do filho adotivo, entre tantas outras questões. Acreditamos que é preciso trabalhar de antemão com os pretendentes para que possam preencher o berço vazio com uma criança real (Goes, 2014, p. 92).

Arelis (2021) aborda os problemas conjugais e familiares, como um fator de grande influência na devolução pelos pais adotivos, pois interferem na relação familiar. Muitos pais e mães, quando optam por adotar uma criança ou um adolescente, muitas vezes são para tentar solucionar conflitos no lar. Sendo assim, colocam como se uma criança ou adolescente, em seu seio familiar, fossem suprir as necessidades e resolver os problemas. Isso pode originar a devolução, sobretudo quando se frustram com os problemas não resolvidos, com a vinda da criança ou do adolescente, e os devolvem por não estarem suprindo suas necessidades.

Para Silva (2018), a devolução causa problemas de insegurança, emocionais e psíquicos para a criança ou o adolescente devolvido. Pois, ao serem adotados, criam expectativas com o novo seio familiar, sentem-se esperançosos por terem uma nova família. A devolução de uma criança ou um adolescente provoca um enorme prejuízo para suas vidas, pois faz com que ocorra o aumento de problemas psicológicos e afetivos, transtornos esses devidos à dupla rejeição vivida por essa criança ou adolescente: a primeira, quando houve a destituição do poder familiar da família de origem; e a segunda, resultante da desistência da adoção pelos pais adotantes.

De acordo com a autora, uma criança/adolescente, devolvida da adoção, tende a gerar problemas futuros, uma vez que, ao retornar aos centros de acolhimento, retornam os problemas anteriores à adoção e os gerados com a nova devolução.



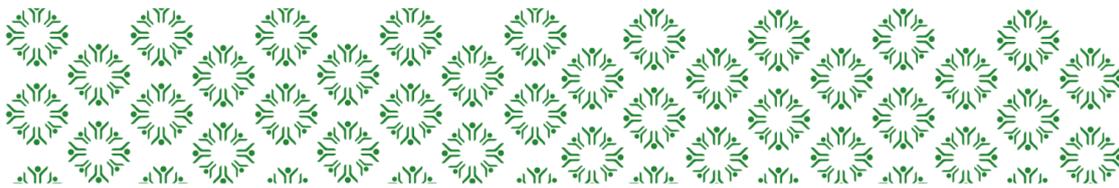
Contudo, os problemas podem vir, de maneira ainda mais agressiva, pois há o sentimento de ser rejeitado novamente, gerando incertezas e medo.

É eminente contextualizar a conjuntura vivenciada por essas crianças e esses adolescentes, pois eles já vivenciaram, na maioria das vezes, diversas violações de direitos e precário acesso à proteção social junto as suas famílias, que os levaram a destituição do poder familiar. Portanto, já se encontram frágeis social e psicologicamente e necessitam de maior apoio e proteção.

Para Arelis (2021), há a particularidade nos casos de crianças com mais de quatro anos, consideradas, muitas vezes, como “mais velhas”, prevalecendo a dificuldade de serem adotadas. Por serem mais difíceis de serem adotadas, quando ocorre uma devolução, as violações podem ser maiores. Ao se pensar que tanto o processo de adoção quanto o de devolução, não são céleres, muitas vezes demorado, a idade só se acresce e dificulta, ainda mais, para a criança e para o adolescente a possibilidade de uma nova adoção ou, ainda, da sua primeira adoção.

Nos dizeres de Pereira (2011), a criança ou o adolescente adotado mais velhos tendem a apresentarem um perfil mais agressivo e regressivo, o que muda, quase sempre, com o tempo de convívio com a nova família. Contudo, muitos adotantes não veem com bons olhos essas atitudes e entendem que esse perfil pode não mudar com o tempo. Ao passo que isso ocorre, não dão oportunidade da criança ou do adolescente se sentirem seguros, amados, a partir do novo vínculo. Dessa forma, emerge a escolha de desistência da permanência do vínculo com o filho que foi adotado.

Em síntese, de acordo com as/os autoras/es citados, pode-se elencar os *principais fatores que influenciam a devolução de crianças e de adolescentes*: violações dos direitos das crianças e dos adolescentes; falta de profissionais para ajudar com os conflitos do pós adoção; falta de tempo disponível para as grandes demandas da nova adoção; a criação de muitas expectativas para a criança ou para o adolescente que foi adotado, o que resulta em frustração; a dificuldade no estabelecimento do laço afetivo com a criança ou o adolescente; problemas conjugais não revolidos ao adotar uma criança ou adolescente; perfil de criança ou adolescente identificados como agressivos.



O perfil de crianças que possuem maiores chances de serem devolvidas

Ao adotar uma criança, aspectos sociais, físicos, raciais e étnicos não deveriam ser analisados pelos futuros pais, como condicionantes à adoção ou não. No entanto, em uma sociedade estruturada em classes, no racismo e no patriarcado, e além de tudo, que nega a diversidade humana, os processos de adoção e de devolução são amplamente afetados por desvalores, preconceitos e moralismo.

Ao adotar, o sentimento de amor, de afeto, de responsabilidade e de carinho deveriam ser primordiais e únicos. Assim como a prevalência pela busca do acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste cenário, a permanência com a família deveria ser fundamental para que a criança ou o adolescente se sinta acolhido, além dos direitos básicos garantidos.

De acordo com Sattler e Font (2021), questões, como raça, etnia, nacionalidade e cultura da criança ou do adolescente faziam com que o processo da adoção ficasse mais longo para determinados perfis de crianças/adolescentes. Quando os adotantes focam na adoção, estabelecendo padrões, considerados “perfeitos”, acaba-se criando também o risco de que venha a ocorrer a devolução, por fatores externos, que podem surgir a posteriores. Com isso, alguns perfis de crianças e de adolescentes são mais suscetíveis à devolução.

Para evitar tais acontecimentos, a política federal dos Estados Unidos, apontada por Sattler e Font (2021), proibiu a diferenciação entre uma pessoa e outra. Com isso, a possibilidade do atraso se dá, apenas, quando for algo de melhor interesse para a criança ou o adolescente, mas nada voltado para questões fora desse contexto. Antes dessa política, crianças e adolescentes de determinadas raças, etnias, culturas e nacionalidades eram muito prejudicadas, pois os futuros pais, ao adotarem, optavam pelas crianças entendidas, como mais fáceis e mais rápidas para serem adotadas. Depois, caso não conseguissem, havia as outras. Em suma, o processo era mais demorado para alguns, o que acarretava uma série de desigualdades.

Nas palavras de Sattler e Font (2021), a raça pode interferir na maneira como os pais avaliam as formas de comportamento da criança ou do adolescente, sendo a raça



associada aos comportamentos. Os pais acabam por rotular perfis, a partir da raça da criança ou do adolescente, colocando como “típicos”, determinados comportamentos, de acordo com determinadas raças. Conforme sabe-se:

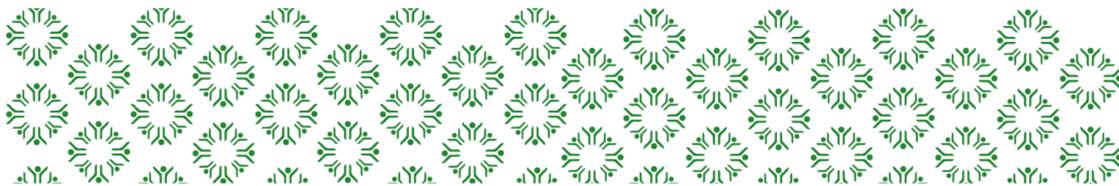
O cenário atual de constante segregação e desqualificação da população negra tem, como um de seus efeitos, o alto índice de acolhimento institucional de crianças e adolescentes negra(os). Entende-se que uma ação mais assertiva deve esmiuçar as raízes do racismo, que faz dessas crianças e adolescentes o alvo majoritário de políticas de controle e acolhimento institucional, em vez de ações pautadas na perspectiva de que são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, sujeitos de direitos, dentre eles o direito a convivência familiar e comunitária em ambiente que favoreça seu desenvolvimento de maneira saudável (Eurico, 2020, p. 19).

Para os autores, um perfil que se encontra mais prejudicado é o das crianças “mais velhas”, pois apresentam menos ou nenhuma chance de serem adotadas, durante o tempo em que ficam nas casas de adoção. As crianças ou os adolescentes mais velhos tendem a serem mais fechados e reservados, quando são adotados nessa fase, dispõem de maiores dificuldades de adaptação ao novo convívio, assim como possuem problemas socioemocionais. Com isso, acabam dificultando o contato afetivo com os adotantes, que optam por devolvê-los ou nem os adotar, segundo o autor.

Para Bose (2021), as crianças, quando passam de cinco anos de idade, já começam a ser mais difíceis de serem adotadas; assim como crianças com deficiência, independentemente da idade. Dessa forma, o autor entende que são fundamentais estruturas adequadas e tempo suficiente para os profissionais contribuírem com as crianças na construção da relação umas com as outras para que sejam acolhidas por uma família e tenham permanência no seio familiar.

Crianças com perfis, considerados mais agressivos ou muito fechados, de acordo com Lásio *et al.* (2021), tendem a ser mais difíceis para serem adotadas, uma vez que é difícil se criar vínculo com uma criança muito calada, fechada para si, e com crianças com padrões agressivos. Essas atitudes, de acordo com o autor, quase sempre mudam com o tempo de convívio familiar, mas, muitos adotantes, ao iniciarem o processo de adoção, acabam por não arriscar, ficando assim, essas crianças prejudicadas.

De acordo com Hornfeck *et al.* (2019), esses perfis existem, pois já foram expostos aos maus-tratos físicos ou já sofreram abusos sexuais ou, ainda, negligência física e



emocional. Com isso, tendem a serem mais fechadas e agressivas, se comparadas a outras crianças que não passaram pelas mesmas situações.

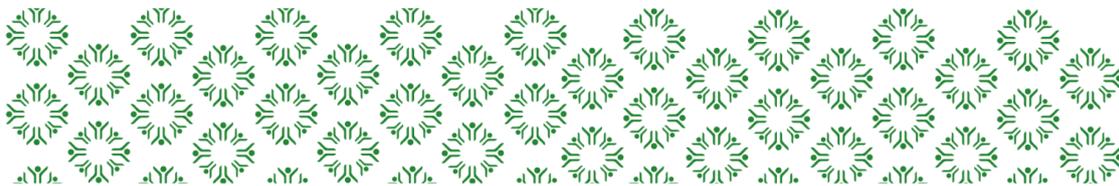
Hein *et al.* (2017) discorre que crianças com *culturas diferentes* dos adotantes são prejudicadas por serem menos escolhidas para adoção. Os adotantes, ao escolherem uma criança ou adolescente, buscam os que possuem a mesma cultura que eles, ou seja, almejam-se semelhanças entre eles para adotarem.

Outrossim, uma das motivações para essa postura é por considerarem ser mais fáceis de educá-los do que quando a cultura é diversa. Quando não encontram o que almejam, passam a procurar outras crianças disponíveis para adoção.

Muitos são os perfis com maiores chances de serem devolvidos aos centros de adoção, em relação a outros. Em um estudo feito na Califórnia por Sattler e Font (2021), as crianças negras tinham um maior percentual nos casos em que havia a devolução, quando comparado aos brancos. Por outro lado, as crianças negras e hispânicas tinham uma demora maior para serem adotadas, quando comparadas com as crianças brancas, asiáticas ou das ilhas do pacífico.

Outro perfil analisado na escolha da criança ou do adolescente para adotar, de acordo com o autor, é o gênero das crianças ou dos adolescentes, sendo que as do gênero masculino eram menos escolhidas; em relação ao gênero feminino. Com isso, as crianças e os adolescentes do gênero masculino eram mais propensos a serem devolvidos, se comparada ao gênero feminino. Havendo, assim, desigualdade racial, étnica, de gênero e cultural envolvida.

Em síntese, os perfis de crianças que possuem maiores chances de serem devolvidas, de acordo com as/os autores/as abordados, são muitos, abarcam questões de raça, etnia, nacionalidade, cultura, idade, gênero, agressividade por parte da criança ou do adolescente adotado e personalidade de crianças mais fechadas para relacionamento. Assim, as implicações dos diversos preconceitos e opressões, como racismo, heteropatriarcado, capacitismo, xenofobia, etarismo estão presentes nos processos de devolução. A diversidade humana confronta o idealismo da criança perfeita, que não existe, reproduzindo e contribuindo para a violação dos direitos de crianças e de adolescentes, que já foram violados. Conforme provoca Goes (2014, p. 92):



Assim, a criança não é brinquedo, portanto, não pode ser devolvida porque derramou o leite, sujou a parede, brigou com o irmão, chorou muito, pegou canetinha do colega, ou seja, porque não atende às expectativas dos adultos. As devoluções precisam ser evitadas ao máximo e, quando isso não for possível, devem ser muito bem trabalhadas. Os adultos devem ser responsáveis, bem como responsabilizados por seus atos. Eles, os adultos, são as pessoas que devem estar preparadas para o enfrentamento da vida real, que se processa no cotidiano com a criança, também real, e não mais imaginária.

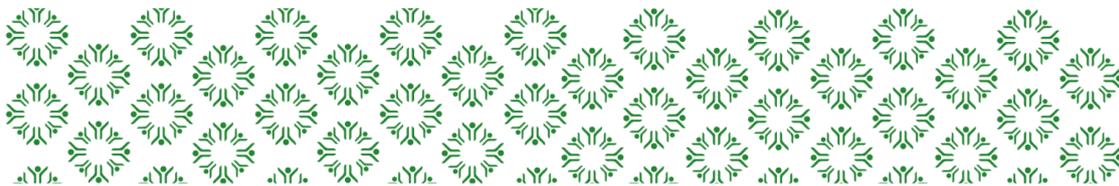
Conclusões

Após expor as duas ênfases mais identificadas na literatura, percebeu-se que a primeira perspectiva trouxe, como destaque, alguns fatores que levam a devolução das crianças ou dos adolescentes, trazendo, assim, ressalvas que influenciam nas decisões das devoluções das crianças e dos adolescentes. Em contrapartida, a segunda ênfase observou o perfil das crianças, que são mais devolvidas, como também, abordou o atraso ao adotar a criança ou o adolescente, com base em aspectos sociais, raciais, étnicos e de gênero.

Os principais fatores da devolução são abordados por vários autores na pesquisa, sendo alguns deles, como comportamento das/os filhas/os, a adaptação dos pais e dos filhos, a dificuldade do laço afetivo e problemas conjugais. Esse processo gera uma série de prejuízos e violações na vida das crianças e/ou adolescentes devolvidos, sendo alguns destes danos os problemas de insegurança, emocionais, psíquicos, afetivos e problemas relacionados ao medo.

Por conta dessas questões, alguns adotantes traçam perfis de crianças e de adolescentes que não querem adotar, agindo de maneira preconceituosa e excludente com parte das crianças e dos adolescentes na fila da adoção. Dessa maneira, há uma dificuldade nas adoções, pois muitos buscam a criança “perfeita”. De acordo com os autores, o cenário supracitado faz crescer o número de indivíduos sem acessar o direito à convivência familiar e comunitária nas casas de acolhimento, além de serem prejudicados por atos insensíveis e discriminatórios por parte da população.

A devolução das crianças e dos adolescentes gera responsabilidades para os pais que optam por devolvê-los em algumas regiões do Brasil, sendo algumas dessas

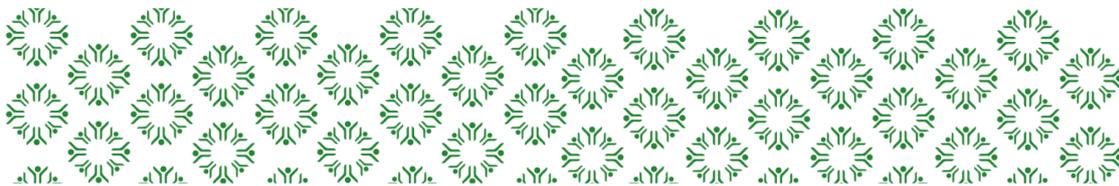


responsabilidades atreladas ao dever de pagar indenização por danos morais, ao pagamento de indenização de alimentos e, ainda, na exclusão dos pais adotivos dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação.

Conforme pontuado na introdução, não se considerou que o debate sobre a devolução, após a adoção, pode ser resumido pelas frentes que foi apresentado nos dados, pois, longe da busca pela responsabilização do comportamento das crianças e dos adolescentes como justificativa da devolução, ou da responsabilização isolada e moralista dos indivíduos que optam por esse caminho, compreendeu-se que a análise do fenômeno da devolução exige a compreensão de diversas mediações.

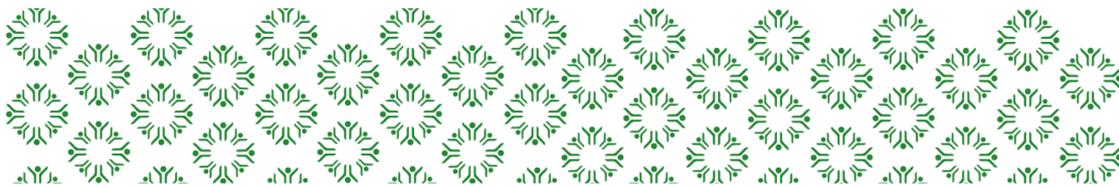
No entanto, tais ênfases se apresentaram não por uma escolha, mas dos próprios artigos, o que exigiu enfatizar menores mediações e problematizações do que se desejava. A ver desta análise, essa questão também revela um desafio: avançar nas pesquisas, nos debates e nos diálogos que deem conta de problematizar a totalidade das mediações que atravessam e constituem os fenômenos da devolução.

Por fim, foi sinalizado que, nos casos de devolução, é preciso que as equipes multidisciplinares se atentem ao atendimento dessas crianças e desses adolescentes. Alguns pressupostos são essenciais: sempre realizar a escuta cuidadosa das crianças e dos adolescentes; buscar identificar se há identidade da crianças/adolescente com parentes ou amigos da família extensa; considerar o tempo que for necessário para se adaptar a um novo contexto familiar; avaliar sobre o retorno imediato ao abrigo, refletindo sobre os impactos possíveis, se seria possível de imediato; as possibilidades de reparações civis e imputação de ilícitos penais; preparar as equipes das unidades de acolhimento, com vistas a construir estratégias de confiabilidade das instituições e das equipes técnicas; construir um amplo apoio socioemocional para que a criança/adolescente não seja igualada a uma coisa, objeto; buscar políticas para o acompanhamento no pós-adoção, que é o período em que as famílias mais necessitam de acompanhamento profissional especializado.



Referências

- ALVIM, M. Adoção irregular parece ato de amor, mas não é boa para ninguém, diz a especialista Mariana Alvim. *BBC News Brasil*, São Paulo, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61679472>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- ANDRADE, C. D. *A falta que ama*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANDRADE, C. D. *A paixão medida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- ARELIS, T. A. S. *Responsabilidade civil por devolução de menor adotado*. Goiânia: **Univicsosa**, 2021. Disponível em: <https://academico.univicsosa.com.br/sisbiblioteca/uploads/RESPONSABILIDADECIV20211206.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 1997.
- BOSE, C. How does law prescribe circulation of children? understanding different kinds of movement within the adoption law in India. *Journal of Family Issues*, New York, v. 43, n. 7, p. 1721-1738, jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/0192513X21103005>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico nacional da primeira infância: destituição do poder familiar e adoção de crianças. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto lei n. 5.452, de 1. de maio de 1943, e a lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2022.
- DEVOLUÇÃO. In: DICIO – DICIONÁRIO ONLINE DE LÍNGUA PORTUGUESA. Porto: 7graus, [2022]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/devolucao/>. Acesso em: 11 jun. 2022.
- EURICO, M. C. *Racismo na infância*. São Paulo: Cortez, 2020.
- FORD, J. V.; GAVA, M. A.; ALVES, A. A. F. O paradoxo da adoção de crianças e adolescentes na sociedade capitalista. *Libertas*, Juiz de Fora, v. 12, n. 2, ago./dez. 2012.



Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18242>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 jun. 2022.

GOES, A. E. D. de. Criança não é brinquedo! a devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. *[SYN]THESIS*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014. DOI: <https://doi.org/10.12957/synthesis.2014.17350>

GOODWINY, B.; MADDEN, E. Factors associated with adoption break down follow in implementation of the fostering connections act: a systematic review. *Children and Youth Services Review*, Amsterdam, v. 119, n. 2, 2020. DOI 10.1016/j.chilyouth.2020.105584

HEIN, S.; TAN, M.; RAKHLIN, N.; DOYLE, N.; HART, L.; MACOMBER, D.; RUCHKIN, V.; GRIGORENKO, E. L. Psychological and sociocultural adaptation of children adopted from Russia and their associations with pre-adoption risk factors and parenting. *Journal of Child and Family Studies*, Berlin, v. 26, p. 2669-2680, maio 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10826-017-0782-9>. Acesso em: 27 maio 2022.

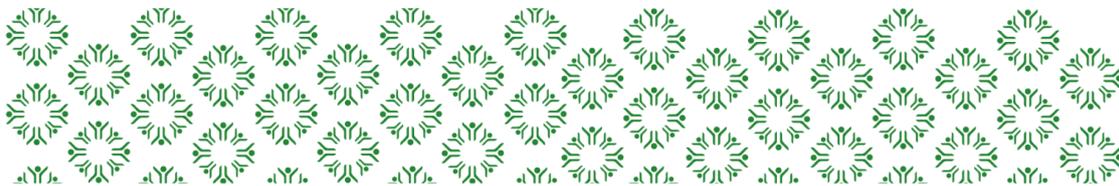
HORNFECK, F.; BOVENSCHEN, I.; HEENE, S.; ZIMMERMANN, J.; ZWONITZER, A.; KINDLER, H. Emotional and behavior problems in adopted children: the role of early adversities and adoptive parents' regulation and behavior. *Child Abuse & Neglect*, Amsterdam, v. 98, n. 104221, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2019.104221>

HORST, C. H. M. Transformações societárias e impactos nas famílias: diversidade familiar ou desestruturação familiar?. In: GARCIA, M. L. T.; DENADAI, M. C. V. B. (org.). *Família, saúde mental e política de drogas: temas contemporâneos*. São Paulo: Annablume Editora, 2018.

HORST, C. M.; MIOTO, R. C. T. Crise, neoconservadorismo e ideologia da família. In: PAIVA, B. A.; SAMPAIO, S. S. (org.). *Questão social e direitos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2021. v. 4.

LÁSIO, D.; CHESSA, S.; CHISTOLINI, M.; LAMPIS, J.; SERRI, F. Expecting an already born child: Prospective adoptive parents' expectations in intercountry adoption. *Children and Youth Services Review*, Amsterdam, v. 128, n. 106163, set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2021.106163>.

LIMA, P. Devolução de criança adotada. *Jusbrasil*, Salvador, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/devolucao-de-crianca-adotada/1151860754>. Acesso em: 8 maio 2023.



LIMA, R. S. Uma interpretação marxista sobre a infância e os abrigos. *Katálysis*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 235-244, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75343>.

LOIOLA, G. F. de. *Nós somos gente... nós pode ser mãe...: existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo estado*. 2022. 397 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29578>. Acesso em: 8 maio 2023.

MELO, C. G. Diagnóstico da situação das crianças e dos adolescentes e de sua captura por uma agenda neoliberal. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, v. 146, n. 2, p. 6628336, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.336>

MOTA, L. C. N. As consequências jurídicas da devolução de crianças adotadas no Brasil. *Âmbito jurídico*, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-consequencias-juridicas-da-devolucao-de-criancas-adotadas-no-brasil/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PALÁCIOS, J.; ROLOCK, N.; SELWYN, J.; DUCHARNE, M. B. Adoption break down: concept, research, and implications. *Research on Social Work Practice*, Thousand Oaks, v. 29, n. 2, jun. 2018. DOI 10.1177/1049731518783852.

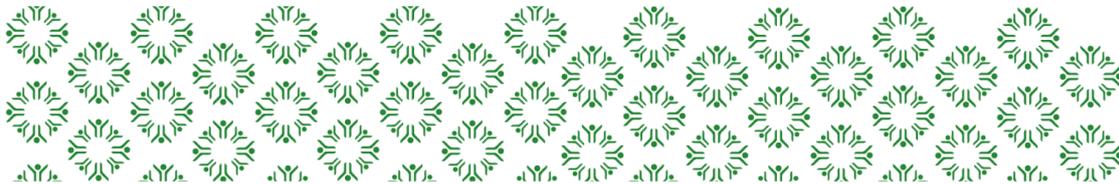
PEREIRA, A. K. *Adoção e queixas na psicoterapia psicanalítica de crianças*. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/734/1/429853.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

ROSSATO, J. G.; FALCKE, D. Devolução de crianças adotadas: uma revisão integrativa da literatura. *SPAGESP*, Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 128-139, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1677-29702017000100010. Acesso em: 8 jun. 2022.

SATTLER, K.; FONT, S. A predictors of adoption and guardianship dissolution: the role of race, age, and gender among children in foster care. *Child Maltreat*, Bethesda, v. 26, n. 2, p. 216-227, maio 2021. DOI 10.1177/1077559520952171.

SILVA, W. M. As responsabilidades dos adotantes diante da devolução do adotado e suas possíveis consequências. *Brasil Escola*, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm>. Acesso em: 21 maio 2022.

SOARES, J.; RALHA, S.; DUCHARNE, M. B.; PALÁCIOS, J. Adoption-related gains, losses and difficulties: the adopted child's perspective. *Child and Adolescent Social Work Journal*, Berlin, v. 36, p. 259-268, dez. 2018. Disponível em:



<https://link.springer.com/article/10.1007/s10560-018-0582-0>. Acesso em: 6 maio 2022.

SOUZA, H. P. *Adoção tardia: devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção*. Curitiba: Juruá, 2012.

THOMÉ, M. C. *De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2018.

Recebido em: 31/01/2024

Aceito em: 14/04/2024